



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DAMBROS ELETRICA E FERRAGENS LTDA - ME*

ENDEREÇO: *RUA PASSO REAL, 0 - PRAEIRINHO - CUIABA/MT - QUADRA 06 LOTES 19, 20, 21, 22*
CEP: 78070-680

PAT Nº: *20212906301008*

DATA DA AUTUAÇÃO: *07/12/2021*

CAD/CNPJ: *11.113.763/0001-65*

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/18/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento de ICMS DIFAL
2. Venda a consumidor final em RO
3. Defesa Tempestiva
4. Infração elidida
5. Ação Fiscal Improcedente

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, promoveu saída de mercadorias destinadas à consumidores finais no Estado de RO, sem recolher o diferencial de alíquota ao Estado destinatário. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

Tributo ICMS (29%)	1.350,54
Multa de 90% do valor do imposto	1.215,49

Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	2.566,03

A intimação foi realizada, em 14/01/2022, via postal, (fls. 10) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa a empresa atuada alega que houve um equívoco na identificação do sujeito passivo e que as NFs, objetos da apreensão, não são da empresa.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Ao analisar o Auto de Infração me deparei com a seguinte situação: a empresa atuante, estabelecida em Cuiabá – MT, realmente, não faz parte da sujeição passiva do fato gerador acima relatado.

As DANFEs de nºs 000988712, 001000032 e 001003953 pertencem a Terabyte Atacado e Varejo de Produtos de Informática Ltda, empresa de Joinville – SC, que promoveu a venda aos consumidores finais no Estado de Rondônia.

Concordando com o argumento de defesa, em nenhum momento do processo administrativo tributário existe a indicação de que a atuada participou do fato gerador que resultou na autuação.

Reproduzindo os dispositivos legais que tratam deste caso, os incisos VII e VIII do §2º do art.155 da CF/88, com redação dada pela EC nº 87/15, dispõem o seguinte:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – (...)

II - Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
- b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Apesar de haver um erro na identificação do sujeito passivo que poderia anular o Auto de Infração e reenviá-lo a sua unidade de origem para que pudesse ser refeito de acordo com inciso II do art.75 do Anexo XII do RICMS – RO, verificando as Informações Complementares no rodapé das referidas DANFEs me deparei com a seguinte informação: “*Suspendida a exigibilidade da cobrança dos créditos tributários relativos ao DIFAL e ao adicional para o FECP em detrimento de decisão judicial exarada nos autos nº 7008531-32.2021.8.22.0001 da 1ªCâmara Especial do Estado de Rondônia*” (TJ-RO). Acessando o processo acima no site do TJ-RO pude confirmar que o processo, que se iniciou em fevereiro de 2021, trata exatamente do assunto e está aguardando julgamento em grau de recurso de apelação.

Em 24 de fevereiro de 2021, o STF decidiu que o Estado de destino de operações e prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do ICMS, competente para tanto por meio da EC nº 87/15, só pode cobrar o diferencial de alíquota após a disciplina da matéria por lei Complementar (ADI 5469 e RE 1.287.019). No entanto, visando a proteger os cofres estaduais, modulou os efeitos da decisão, determinando que só se aplique a partir de 2022 e que retroaja em favor das empresas com ações judiciais em curso nesta data e as demais empresas, mesmo as que não tenham ingressado com ações.

Por este motivo sou pela improcedência do Auto.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE e INDEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ **2.566,03**.

Apesar de a decisão ser contrária à Administração Tributária, nos termos do art. 132, § 1º, I, da lei 688/96, deixo de recorrer de ofício, em razão da importância excluída não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO, ou seja, R\$ 30.744,00.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a atuada da decisão de Primeira Instância.

Após, em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhem o processo aos autores do feito para manifestação. Após, encaminhem o processo para arquivo.

Porto Velho, 24/02/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,

Data: **24/02/2022**, às **12:44**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.